

Acórdão: 22.429/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001452399-90
Impugnação: 40.010149022-73
Impugnante: Wandir Monteiro Silveira
CPF: 246.650.291-72
Proc. S. Passivo: Udelton da Paixão Espirito Santo
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, sob o argumento de que a doação não teria ocorrido. Entretanto, restou comprovada a efetiva ocorrência do negócio jurídico “doação”, tendo gerado o efetivo recolhimento do ITCD, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD apresentada. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 201.902.362.829-7, de fls. 02, a restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, sob o argumento de que a doação não teria ocorrido.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 55/56, sendo a proposta acatada pelo Delegado Fiscal, conforme despacho de fls. 56.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/68, acompanhado dos documentos de fls. 69/153, com os seguintes argumentos:

- informa que no ano de 2000 celebrou contrato de parceria com a Sra. Wirlene Monteiro Silveira Ferreira (fls. 79/81);

- acrescenta que referido instrumento tinha como objeto a aquisição de duas glebas de terras (aquisições efetivadas em 2000 e 2002);

- esclarece que em 2013 os mesmos bens imóveis foram vendidos à empresa Kinross Brasil Mineração S/A;

- destaca que a empresa Kinross realizou os pagamentos em favor da Sra. Wirlene Monteiro Silveira Ferreira, devendo esta promover a repartição dos montantes com o Requerente;

- salienta que do montante total relativo à venda, parte seria utilizado para recompra de parte do terreno comercializado a terceiros;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- menciona que, conforme previsão contratual, haveria uma última parcela de pagamento e que referido valor teria sido objeto de um “Compromisso Irretratável de Confissão de Dívida” (fls. 113/115);

- acrescenta que a operação que deu causa ao recolhimento do tributo não se trata de doação, submetida à tributação pelo ITCD, e sim ganho de capital, conforme declarado pelas partes envolvidas;

- requer o deferimento do pedido de restituição.

- Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 156/160 e pugna pelo indeferimento do pedido de restituição

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, sob o argumento de que não teria ocorrido a doação.

O Impugnante, requerente do pedido de restituição e donatário no contrato de doação, se insurge contra decisão que negou o pedido de restituição do valor recolhido a título de ITCD, incidente sobre a operação por meio da qual teria o Requerente recebido o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em doação realizada pela Sra. Wirlene Monteiro Silveira Ferreira.

O argumento central do Requerente se relaciona ao fato de que mencionada importância se vincularia a negócio jurídico entabulado entre as partes e, portanto, fruto de operação de compra e venda de duas glebas de terras, sujeita à tributação na esfera federal pelo ganho de capital.

Não obstante, compulsando os autos, verifica-se a total impossibilidade de vinculação direta dos valores mencionados na Declaração de Bens e Direitos – DBD às operações citadas pelo Requerente.

Conforme esclarecido pela Fiscalização, o recolhimento ora em exame teve como origem uma DBD, protocolada de maneira voluntária em 18/07/14, na qual constava a informação da ocorrência do fato gerador do ITCD (doação), em 11/07/13, figurando como doadora a Sra. Wirlene Ferreira e como doador o ora Impugnante.

Compulsando os autos, consta o documento de fls. 42, “Instrumento Particular de Contrato de Doação Pura e Simples”, firmado entre o Requerente e a Sra. Wirlene Ferreira, na data de 21 de julho de 2014, no qual se expressa a realização do negócio jurídico “doação”, exatamente no mesmo valor informado por intermédio da DBD.

Por outro lado, a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, ano calendário 2013, alusiva às movimentações patrimoniais e financeiras da Sra. Wirlene Monteiro Silveira Ferreira (fls. 37 dos autos), menciona a existência de dívida em favor do Requerente no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reais), informação reproduzida na DIRPF apresentada pelo Impugnante (fls. 47, “crédito a receber”).

Não obstante, a mesma DIRPF do Impugnante, apresentada para o ano calendário de 2013, informa a existência de créditos a receber em 2014, oriundos da venda das citadas glebas de terras, no valor de R\$ 1.865.746,00 (um milhão oitocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais).

Ora, somados esses dois últimos valores, os quais estariam, conforme a tese defendida pelo Requerente, direta e estritamente vinculados à compra e venda dessas duas glebas de terras, perfazem a quantia de R\$ 2.615.746,00 (dois milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais), montante esse que, deduzidos os valores destinados à realização de acordos com os outrora promissários compradores, supera a parcela total porventura atribuível ao Requerente.

As declarações referentes aos ganhos de capital, oriundos da alienação de bens e direitos, prestadas pelo Impugnante e pela Sra. Wirlene Monteiro Silveira Ferreira, apresentam montantes representativamente distintos, o que não se sustenta, considerando a relação suscitada na qual haveria a constituição de uma espécie de sociedade com participações igualitárias.

Esclareça-se, por oportuno, que o documento de fls. 113 apresenta-se como “Compromisso Irretratável de Confissão de Dívida”, o qual o Requerente pretende vincular ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) referente ao ITCD recolhido.

Ocorre, entretanto, que referido instrumento, com a dedução dos valores que especifica, prevê um montante total de R\$ 440.000,00, aproximadamente, divergindo, portanto, dos valores declarados através da DBD.

Não bastasse esse aspecto, o instrumento foi firmado em 28 de maio de 2014, ou seja, em data posterior à doação declarada como ocorrida em 11/07/13.

Assim, verifica-se clara a desvinculação do valor declarado com o valor doado, que gerou o efetivo recolhimento do ITCD e sob o qual o Requerente busca a restituição junto ao estado de Minas Gerais.

Portanto, da análise das questões fáticas e documentos colacionados aos autos, verifica-se a inexistência de vinculação ou identidade entre os valores declarados, conforme DBD apresentada em 18/07/14, e as demais relações jurídicas suscitadas pelo Requerente.

Importante, ainda, observar a previsão expressa pelo art. 147 do Código Tributário Nacional:

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Esta é exatamente a hipótese dos autos, em que incumbia ao Requerente comprovar, de forma inquestionável e irrefutável, que os fatos declarados, e que justificaram o recolhimento do tributo, não se efetivaram na realidade.

Ausentes, portanto, quaisquer provas que possibilitem ou justifiquem a restituição do valor recolhido a título de ITCD.

Vale, ainda, observar que o Requerente não afirma diretamente não ter sido ele o responsável pela apresentação da DBD, fato que, caso suscitado, ainda assim seria questionável, haja vista a vinculação direta da declaração com o recolhimento do tributo.

Dessa forma, não há que se falar em equivocada interpretação dos fatos por parte da Fiscalização, conforme busca fazer crer o Requerente.

Correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pela Fiscalização.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cindy Andrade Morais (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2020.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CS/E